

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/016.507/91-63

Sessão de 07 de novembro de 1.995

Acórdão nº 105-9.909

Recurso nº 79.945. I.R. FONTE ano 1988.

Recorrente: SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

Recorrida: DRF - SÃO PAULO / CENTRO-NORTE - SP.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA.

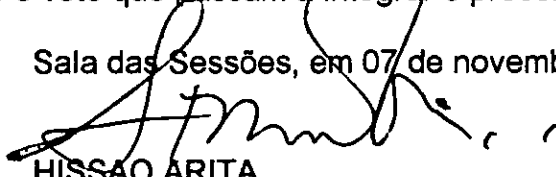
Trata-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Dado provimento ao recurso.

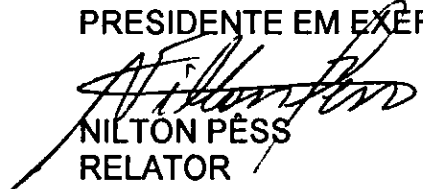
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENTER - SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995



HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram ainda, do julgamento os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROSO. Ausente justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Acórdão nº 105-9.909

Recurso nº 79.945.

Recorrente: SENTER SERVIÇOS DE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal São Paulo/Centro-Norte (fls. 51/52), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls.54/62), relativo ao Auto de Infração (fls. 25) e seus anexos, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, EXERCÍCIO DE 1.989.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10880.016494/91-13.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, cópia da impugnação apresentada relativamente ao processo matriz (fls. 28/36).

O fiscal autuante anexa cópia da informação fiscal prestada referentemente ao processo matriz (fls. 38/42).

A decisão da autoridade de primeiro grau esta assim ementada:

EMENTA - O decidido no processo matriz da pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação fiscal procedente

As folhas 54/62 encontra-se anexado cópia do Recurso Voluntário referentemente ao processo matriz.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 106418 (processo nº 10880.016494/91-13), nesta Câmara.

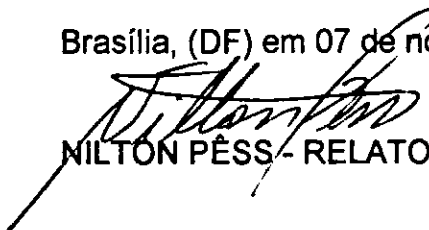
A decisão do processo principal, na parte correspondente ao objeto do presente lançamento, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento ao recurso, no item OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL, conforme Acórdão nº 105-9.908.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO afim de ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Brasília, (DF) em 07 de novembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR.